



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000034

000033

PARECER JURÍDICO Nº 194.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 118.2019.

Protocolo: 2266.2019

Requerente: Vereador Gabriel Baierle.

Objetivo: *Autoriza o Executivo Municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2019.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Legalidade, com ressalvas

I. Relatório

Solicita o Vereador Gabriel Baierle a análise do Projeto de Lei nº 118.2019 que *autoriza o Executivo Municipal a cumprir obrigação assumida em Termo de Transação Extrajudicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2019.*

O projeto está acompanhado da solicitação da prejudicada, além dos pareceres técnicos emitidos pela Assessoria Jurídica e demais departamentos que atestaram a culpa do Município pelo sinistro ocorrido.

É o relatório.

II. Parecer

Primeiramente, elogia-se a iniciativa do Município em solucionar suas lides de forma consensual.

Ainda, é de se salientar que, na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, este projeto é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

No entanto, referido projeto deveria ter passado pelo crivo da **Câmara de Mediação e Conciliação**, nos termos do artigo 8º da Lei "R" nº 4, de 12 de janeiro de 2018. Conforme se observa nos incs. I e IV, é de competência desta Câmara *prevenir e solucionar, de forma consensual, os conflitos no âmbito administrativo e também de promover, quando couber, a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais até o limite correspondente a 200 URTs.*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

000034

Como o valor ultrapassa o teto da desnecessária autorização legislativa (200 URT's, conforme art. 8º, §1º), antes da deliberação por este Poder Legislativo referida tratativa deveria ter sofrido o crivo da Câmara de Mediação e Conciliação.

Nesta tangente, o artigo 9º da Lei "R" nº 4.2018 é imperativo ao afirmar que competirá

"à Câmara de Mediação e Conciliação o exame dos pedidos administrativos de indenização decorrentes de danos causados por órgãos da Administração municipal a terceiros, na forma de seu regimento, segundo preceito previsto no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal".

Logo, apesar dos pareceres técnicos balizarem o pedido e o acordo, este projeto deveria ter passado antes pela citada Câmara de Mediação e Conciliação, conforme impõe a Lei "R" nº 4.2018.

É o parecer.

Toledo, 19 de julho de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 118/2019
AUTORIA: Poder Executivo

